

PARECER Nº 100/2020/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00066.530357/2017-18
 INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS													
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Passageiro	Voo	Aeroporto de Origem	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00066.530357/2017-18	667168193	003007/2017	16/06/2017	Thiago Ataíde	2419	Aeroporto Internacional de Viracopos - SBKP	22/12/2017	15/01/2018	28/12/2018	22/04/2019	R\$ 7.000,00	30/04/2019	06/06/2019

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986;

Infração: Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. Os autos evidenciam que a autuada deixou de transportar o passageiro Thiago Ataíde, que não foi voluntário, em voo originalmente contratado, com reserva confirmada, localizador QD31JW, em 16/06/2017 no Aeroporto Internacional de Viracopos - SBKP no voo AD 2419 (VCP/REC). Assim, foi lavrado o respectivo Auto de Infração com a capitulação acima citada.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

2.2. **Defesa do Interessado** - A autuada apresentou defesa prévia apresentando as seguintes alegações:

I - Que sejam os Autos de Infração nº 3006/2017, 3007/2017 e 3008/2017 cumulados em um único Auto de Infração, tendo em vista que os fatos apurados nestes se tratam de indícios de infração relacionada a um mesmo contexto probatório;

II - Conforme previamente argumentado na resposta oferecida pela Autuada ao Ofício nº 21 (SEI) 2017, a reacomodação decorrente do cancelamento e voo diante de manutenção não exige a busca por voluntários e jamais pode ser considerada preterição. Afirma que exigir a negociação com os passageiros sobre a prioridade da reacomodação em uma contingência não é exigência razoável e também não parece ser a intenção da norma;

2.3. Pelo exposto, afirma restar evidenciado que os autos de infração foram lavrados por um equívoco na interpretação e total falta de razoabilidade, tendo em vista que em todos os momentos a AZUL agiu de acordo com a Resolução ANAC nº 400/16.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado o ato infracional, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei 7.565/1986, por deixar de transportar o passageiro Thiago Ataíde, localizador QD31JW no voo AD 2419 (VCP/REC), em 16/06/2017, e não era voluntário para deixar o referido voo, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes capazes de influir na dosimetria da sanção.

2.5. A decisão destacou que de acordo com pesquisa ao VRA realizado pela própria fiscalização, o voo 2419 foi realizado no dia 16/06/2017, não havendo que se falar em cancelamento. O caso em tela, portanto, refere-se a uma troca de equipamento que operou o voo. Destacou que diante das informações trazidas pela própria empresa, a aeronave prevista para realizar o voo "era um Airbus 320NEO com capacidade para 174 (cento e setenta e quatro) passageiros. Todavia, em razão da manutenção extraordinária e não programada da aeronave, a Azul remanejou uma aeronave extra para realizar o voo, entretanto a aeronave era menor, um Embraer-190, com capacidade de 118 (cento e dezito) passageiros" e assim, ficou claro que a quantidade de passageiros excedeu a disponibilidade de assentos da aeronave, o que obriga a empresa a procurar por voluntários que, mediante negociação de compensação junto a empresa, se voluntarie para embarcar em outro voo - e pudesse evitar a preterição. Como não o fez, a empresa infringiu a norma e, conseqüentemente, está passível de aplicação de penalidade de multa por parte da Agência.

2.6. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado reitera o argumento apresentado em defesa prévia e acrescenta os seguintes argumentos:

I - Requer concessão de efeito suspensivo, com fundamento no art. 54 da Resolução ANAC nº 472/2018, alegando que a eventual execução do crédito acompanhada das providências imediatamente anteriores à execução, tal como a inscrição do débito em dívida ativa, constituído em sede de primeira instância, ainda que provisória, ensejaria constrangimento excessivo, visto que impediria a companhia aérea de realizar homologações, concessões, transferências de propriedades de aeronaves, e demais providências atinentes ao exercício da sua própria atividade;

II - Em parte alguma da norma está estabelecido que é uma obrigação da empresa não deixar que a preterição ocorra, mas apenas que, se ocorrer, há obrigações a serem cumpridas pelo transportador aéreo para com o passageiro. Cita as contribuições para a Audiência Pública nº 03/2016 que culminou na edição definitiva das novas condições gerais de transporte aéreo ("CGTA"), pela qual a ANAC se posicionou aduzindo que

não há obrigação da preterição, mas caso ela incida, pesarão severas obrigações sobre o transportador;

III - Conforme previsto no artigo 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018, a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, deverá ser considerada como circunstância atenuante. Afirma que após alteração da aeronave que faria o voo original, a Recorrente acomodou a passageira em voo da congênera GOL na primeira oportunidade, bem como ofertou assistência material;

2.7. Pelo exposto, requereu: a) que seja dado imediato efeito suspensivo ao presente recurso administrativo; b) seja reconhecida a nulidade da infração aplicada, diante da inexistência de infração; c) caso não seja esse o entendimento, que o recurso seja provido para que seja aplicado multa no patamar mínimo com relação à infração que envolve o presente processo administrativo.

2.8. **Da Possibilidade de Agravamento** - O setor competente, em decisão motivada após parecer deste relator, decidiu por notificar a interessada ante a possibilidade de agravamento da multa para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que é o correspondente ao patamar máximo previsto na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, considerando a possibilidade de aplicação de agravante de reincidência. A interessada foi notificada em 13/09/2019 (SEI nº 3575544).

2.9. **Da Manifestação** - Em resposta ao ofício de notificação da possibilidade de agravamento, a interessada apresentou as seguintes alegações:

I - A Agência pretende estabelecer a multa no seu patamar máximo sem qualquer justificativa ou fundamentação. Afirma que a decisão não apresenta qualquer informação sobre o processo administrativo utilizado como fundamento para o agravamento da pena, assim como a ANAC não estabeleceu critério que definam a ocorrência de reincidência;

II - Cita precedentes de reforma de decisões de primeira instância por aplicação de circunstância agravante, informando os processos 00058.068652/2012-28, 00058.073225/2012-61 e 00058.057257/2012-10, todos julgados em 11/10/2018;

2.10. Afirma tonar-se imperiosa a reforma da decisão para afastar o valor da multa fixada.

É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. O recurso foi recebido com efeito suspensivo, pela natureza não terminativa da decisão anterior, com respaldo no parágrafo único do art. 61 da Lei 9.784/1999 e §1º do art. 38 da Resolução ANAC nº 472/2018, ante justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução.

3.2. **Da Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado a inobservância pela interessada, ao disposto na alínea "p", inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

4.2. A Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte, aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, dispõe:

Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de acomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos:

I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado;

II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço;

III - preterição de passageiro; e

IV - perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador.

Parágrafo único. As alternativas previstas no caput deste artigo deverão ser imediatamente oferecidas aos passageiros quando o transportador dispuser antecipadamente da informação de que o voo atrasará mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

(...)

Art. 22. A preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado, ressalvados os casos previstos na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013.

(...)

Art. 23. Sempre que o número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por voluntários para serem acomodados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador.

§ 1º A **reacomodação dos passageiros voluntários** em outro voo mediante a aceitação de compensação **não configurará preterição**.

§ 2º O transportador poderá condicionar o pagamento das compensações à assinatura de termo de aceitação específico.

(...)

Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:

I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico;

II - 500 (quinhentos) DES no caso de voo internacional

(...)

Art. 28. A reacomodação será gratuita, não se sobrepõe aos contratos de transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos:

I - em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade; ou

II - em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do

4.3. Dentro da topografia normativa existem contextos distintos: i) no primeiro caso (incidência do artigo 21), é dever da empresa oferecer as alternativas do caput quando as hipóteses dos incisos já estiverem consumadas; ii) no segundo (incidência do artigo 23) a preterição por exceder a disponibilidade de assentos na aeronave ainda não está consumada, dado que em fase de negociação entre empresa e passageiro para possível composição que permita a incidência do §1º daquele artigo, se exitosa, e, ainda; iii) no caso de exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o passageiro não tem mais a opção de ir em seu voo original, frustrada(s) a(s) tentativa(s) de reacomodação com o(s) voluntário(s) (ou estes não existirem), cabendo obrigatoriamente à empresa o pagamento de compensação financeira prevista no artigo 24.

4.4. É dizer que existe uma sequência a ser seguida quando da observância das regras da resolução. A incidência da excludente do artigo 23 (negociação com os voluntários para embarcarem em voo distinto do originalmente contratado) deve ocorrer antes de a preterição propriamente dita ter-se consumado. Significa que, infrutífera a negociação, o passageiro ainda teria a opção de seguir no voo original, para o qual tinha bilhete emitido e reserva confirmada. A diferença pode parecer sutil, mas a ilustração abaixo evidencia grande distinção no comportamento da empresa.

- overbooking / indisponibilidade de assentos → procura por voluntários → incidência da preterição → reacomodação → pagamento de compensação do art. 24 = impossibilidade de incidência do artigo 23, dado que a preterição já está consumada
- overbooking / indisponibilidade de assentos → procura por voluntários → voluntários + aceite → pagamento da compensação com assinatura do termo → reacomodação = possibilita a incidência do artigo 23 como excludente da preterição

4.5. Dessa forma, tem-se que a norma é clara no sentido de que a empresa, ao deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, incorre na prática infracional de preterição de embarque.

4.6. **Das alegações do interessado**

4.7. Quanto aos argumentos apresentados em recurso administrativo, tendo em vista as conclusivas informações trazidas pelo decisor em Primeira Instância Administrativa, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode "*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato*".

4.8. A autuada alega que em parte alguma da norma está estabelecido que é uma obrigação da empresa não deixar que a preterição ocorra, contudo consta previsão normativa que a referida conduta é ato infracional passível de multa, conforme art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei 7.565/86 já aqui reproduzido na fundamentação da matéria da presente análise. Nota-se ainda, que, como a própria recorrente ressalta, caso a preterição ocorra "**pesarão severas obrigações sobre o transportador**", sendo o que se verifica nos autos, em que, pelo que se extrai das normas já colocadas, uma vez configurada a preterição, as hipóteses previstas nos artigos 21 e 24 não a eximem da prática, mas sim, constituem em sua obrigação uma vez configurada a preterição.

4.9. A única excludente da prática infracional, continua sendo, a exemplo da Resolução 141/2008 que foi totalmente revogada pela Res. 400/2016, a comprovação, por parte da interessada, de que procurou voluntários ao não embarque no voo originalmente contratado e obteve êxito em tal procura, como bem mostra o § 1º do art. 23 e esse fato, a recorrente não comprova, à luz do art. 36 da Lei nº 9.784/99.

4.10. Não prospera o argumento recursal de que a ANAC já se posicionou dizendo que a preterição não é vedada e, portanto, não poderia ser objeto de punição, especialmente pelos fiscais da própria agência. Ainda vigora o art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei 7.565/1986 que tipifica a conduta de preterição, *in casu*, cometida pela empresa. Trata-se de norma de Direito Público, tendente a regular um interesse do próprio Estado, em vigência, para impor um princípio de caráter soberano, na lição de De Plácido e Silva, para administrar os negócios públicos, seja para defender a sociedade, que se indica o próprio alicerce do poder público" [DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*, RJ: Forense, 2001, verbete *Direito Público*.]

4.11. A esse respeito, cabe menção ao princípio da legalidade administrativa, que aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que "*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*". Hely Lopes Meirelles acrescenta que "*a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e dele não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso*" [MIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.]. Por isso, o gestor público não age como "dono", que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. **Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.**" [MIRANDA, Henrique Savoniti. *Curso de direito administrativo*. 3.ed. Brasília: Senado Federal, 2005.]

4.12. Assim, enquanto em vigor a norma cogente (vide item 4.1), ante o princípio da legalidade administrativa, deve ser observada.

4.13. Portanto, conclui-se que **o passageiro Thiago Ataíde foi preterido no voo 2419, com saída programada de SBKP, no momento em que se apresentou para o embarque e foi impedido de prosseguir no voo originalmente contratado, por fato alheio à sua vontade e de forma involuntária**, razão pela qual, deve-se incidir o disposto na legislação aeronáutica sobre a recorrente.

4.14. A argumentação apresentada quanto a dosimetria será analisada a seguir.

5. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5.2. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes. Assim, se for considerada a circunstância agravante apontada na decisão recorrida e não houver atenuantes, deve-se aplicar a sanção de multa no patamar máximo. Cabe aqui portanto revisar as atenuantes ou agravantes aplicáveis.

5.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. A interessada argumentou pela aplicação desta atenuante, afirmando que reacomodou o passageiro em voo de congênera e ofertou assistência material. Contudo, deve-se destacar que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, §1º, inciso II. A reacomodação em voo e assistências materiais são condutas exigidas por normativos próprios, pelos quais gerariam outras infrações autônomas se fossem descumpridas.

5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora já anexada aos autos, ficou demonstrado que há penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 662971187 (SEI nº 3454819), devendo ser afastada a hipótese de aplicação da referida circunstância atenuante.

5.7. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, conforme já apurado em parecer prévio e notificação da possibilidade de agravamento encaminhada à interessada, identificou-se a existência infração de mesma conduta e natureza praticada pelo interessado dentro do prazo de um ano anterior à infração aqui analisada, conforme crédito de multa nº 662971187 (SEI nº 3454819), sendo portanto cabível a aplicação da agravante de reincidência, prevista no §2º, inciso I, do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. A interessada em manifestação, argumentou que a decisão da possibilidade de agravamento não apresentava qualquer informação sobre o processo administrativo utilizado como fundamento para o agravamento da pena, mas a referida informação não prospera. A partir da comprovação do crédito de multa devidamente anexado aos autos, é possível identificar o processo administrativo gerado e todas as informações a ela pertinentes. O crédito de multa nº 662971187 foi gerado a partir do processo administrativo 00058.500710/2016-45, da lavratura do Auto de Infração nº 004746/2016, ao preterir o passageiro sr. Magno Vieira no voo nº 2888, de 27/08/2016, no momento em que se apresentou para o embarque, e foi impedido de prosseguir no voo originalmente contratado, por fato alheio à sua vontade, sendo portanto conduta de mesma natureza.

5.8. Cabe ainda destacar que nos processos administrativos mencionados pelo autuado, as decisões administrativas de Primeira Instância só foram reformadas para retirada da circunstância agravante de reincidência por tratar-se de conduta capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u", pelo qual através da consulta ao sistema interno da Agência - SIGEC, não foi possível identificar a norma complementar cujo enquadramento exige, sendo naqueles casos, item essencial para confirmar se tratavam-se de infrações de mesma natureza. No presente processo administrativo, por outro lado, restou confirmada conduta anterior de mesma natureza - preterição -, não havendo qualquer dúvida sobre a necessária aplicação da agravante citada.

5.9. Não se observa aplicação de qualquer outra circunstância agravante, prevista nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.10. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a majoração para o seu patamar máximo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dada a ausência de atenuantes e presença de agravante.**

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MAJORANDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Voo	Passageiro	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
00066.530357/2017-18	667168193	003007/2017	16/06/2017	2419	Thiago Ataíde	Deixar de transportar passageiro que não seja voluntário em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada;	Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

6.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

6.3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 07/02/2020, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4010755** e o código CRC **ED2CECC4**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 85/2020

PROCESSO Nº 00066.530357/2017-18
INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

Brasília, 07 de fevereiro de 2020.

1. Trata-se de recurso interposto pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., em desfavor de decisão de primeira instância que confirmou a materialidade do Auto de Infração 003007/2017, por descumprimento do art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 a partir do qual foi originado o crédito de multa 667168193.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4010755). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração. Os autos evidenciam que a autuada deixou de transportar o passageiro Thiago Ataíde, que não foi voluntário, em voo originalmente contratado, com reserva confirmada, localizador QD31JW, em 16/06/2017 no Aeroporto Internacional de Viracopos - SBKP no voo AD 2419 (VCP/REC).
5. Dosimetria adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a** multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Voo	Passageiro	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
00066.530357/2017-18	667168193	003007/2017	16/06/2017	2419	Thiago Ataíde	Deixar de transportar passageiro que não seja voluntário em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada;	Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 07/02/2020, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4010996** e o código CRC **93B1BEB7**.

Referência: Processo nº 00066.530357/2017-18

SEI nº 4010996



DESPACHO

Assunto: **Retificação.**

1. Retifica-se a Decisão Monocrática de Segunda Instância 85 (4010996), de modo que onde se lê "**NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**", deve-se ler: "**NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO**".
2. Trata-se de mera falha de digitação, sem condão de prejudicar o interessado. Ao longo de todo o feito, inclusive Parecer 100 (4010755), o dado foi tratado com precisão. Restou claro pelo trâmite do feito, especialmente notificação sobre possibilidade de agravamento [Ofício 8253 (3462374)] que a decisão final do curso do processo foi pela majoração da sanção pela aplicação da circunstância agravante de **reincidência**, com fulcro no art. 22, §2º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008.
3. Ficam mantidos todos os demais termos da decisão, vez que não afetados pela falha na digitação.
4. Considerando que se trataram meramente de equívocos de digitação e de que as informações precisas já constavam de outros documentos e elementos do próprio processo, invoco o art. 55 da Lei nº 9.784, de 1999, para a presente convalidação, vez que inexistente aqui lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiros, em especial ao interessado. A presente convalidação é autorizada nos termos do art. 19 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e se encontra alinhada ao que determina o art. 2º, inciso IX, da Lei 9.784/1999.
5. Notifique-se o Interessado para ciência.
6. À Secretaria.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/02/2020, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4038140** e o código CRC **D07B7840**.